



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

PARECER

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N.º 138/2025 (e sua Emenda Supressiva n.º 001/2025)

Processo nº 2644/2025

Autoria: Vereadora Rosana Pinheiro

Ementa: Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no Município de Guarapari, e dá outras providências.

I. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 138/2025, de autoria da Vereadora Rosana Pinheiro, foi protocolado em 28 de julho de 2025, sob o Processo Legislativo nº 2644/2025. A proposição instituída a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, visa garantir os direitos, promover a inclusão social e ampliar a qualidade de vida das pessoas afetadas com essa condição crônica.

O texto original elenca diversas diretrizes, como a disseminação de informações sobre a fibromialgia, o incentivo à capacitação de profissionais, a promoção de pesquisas, a criação de centros de referência, bem como o atendimento prioritário em filas e vagas de estacionamento.

Durante a tramitação, foi apresentada a Emenda Supressiva nº 001/2025, também de iniciativa da autora, que suprimiu os §§1º e 2º do inciso VI do art. 2º. Esses dispositivos tratavam da forma de identificação de pessoas com fibromialgia para acesso a filas e vagas preferenciais, condicionando o benefício a regulamentação específica e comprovação médica.

A alteração buscou simplificar a redação da lei, retirando detalhes que poderiam gerar sobreposição com normas de competência do Executivo ou dos órgãos de trânsito. Com isso, a proposição manteve sua essência de instituir a política municipal, preservando as diretrizes centrais, mas sem avançar nos excessos regulamentares.

Encaminhada a esta Comissão de Redação e Justiça, compete-lhe apreciar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do projeto com as alterações incorporadas.

II. VOTO DO MEMBRO:

O exame da presente proposição deve partir do reconhecimento de que a iniciativa legislativa está formalmente adequada ao processo normativo municipal.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

A instituição de uma política local voltada à proteção das pessoas com fibromialgia encontra guarida na autonomia municipal para dispor sobre temas de interesse da comunidade, respeitando os limites constitucionais de atuação.

Não há, portanto, vício de iniciativa ou extrapolação de competência, uma vez que o texto se concentra em estabelecer diretrizes e objetivos gerais, cabendo ao Executivo a regulamentação necessária para a efetividade da lei.

A análise ganha relevo ao se considerar a Emenda Supressiva nº 001/2025, que retirou os §§1º e 2º do inciso VI do art. 2º. Esses dispositivos tratavam da forma de identificação dos beneficiários no acesso às prioridades de atendimento e de estacionamento, mas acabavam por inserir pormenores que são mais adequadamente definidos no âmbito administrativo.

A supressão dos trechos foi medida acertada, pois evitou que a lei adentrasse em minúcias operacionais que poderiam engessar sua aplicação e gerar insegurança jurídica quanto à sua compatibilidade com normas de trânsito e regulamentos do Executivo.

A emenda, ao simplificar o texto, trouxe maior clareza e precisão normativa. A lei passa a estabelecer apenas o direito e a prioridade, sem condicionar seu exercício a requisitos que poderiam ser objeto de debate ou questionamentos futuros.

Assim, resguardou-se a essência da proposição, garantindo sua aplicabilidade e fortalecendo a harmonia entre Legislativo e Executivo.

Do ponto de vista jurídico, a proposição ajustada mostra-se em consonância com o ordenamento vigente. Ao se abster de detalhar procedimentos de identificação, preserva a coerência com a legislação superior, assegurando que a norma municipal atue de forma complementar, sem sobreposição indevida. Trata-se de escolha legislativa que reforça a segurança normativa e evita potenciais conflitos de interpretação.

É igualmente importante observar que a proposta não cria despesa obrigatória de execução imediata. A lei institui princípios e diretrizes que orientarão a administração pública, conferindo ao Executivo a liberdade de implementar gradativamente ações compatíveis com suas condições orçamentárias e administrativas.

Outro ponto de destaque é a técnica legislativa. A redação final, revela-se enxuta, objetiva e em conformidade com os parâmetros da Lei Complementar nº 95/1998. A lei organiza-se em dispositivos claros, com cláusula de regulamentação, estrutura lógica e precisão nos termos utilizados.

A clareza textual também reforça o caráter pedagógico da lei, que tem a função de afirmar direitos e chamar a atenção para a fibromialgia como condição que exige reconhecimento social e institucional. Ao mesmo tempo, ao deixar a





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

regulamentação para atos do Executivo, a proposição preserva a necessária flexibilidade para que a aplicação da norma se adapte às condições concretas do Município.

Convém destacar que a iniciativa não apresenta incompatibilidades internas ou contradições em seu escopo, o que demonstra um cuidado redacional que acompanhou a tramitação da matéria.

A constitucionalidade formal está resguardada, pois a iniciativa partiu de membro do Legislativo em matéria compatível com sua esfera de atuação. A constitucionalidade material também se confirma, na medida em que a proposição não afronta direitos ou princípios constitucionais, mas os reforça, ao buscar promover a dignidade das pessoas que convivem com a fibromialgia.

Do ponto de vista da juridicidade, a lei não inova em campo reservado à União nem cria obrigações que extrapolem o âmbito municipal. Pelo contrário, atua como instrumento suplementar e de integração normativa, reforçando a legitimidade da atuação local em matéria de proteção e inclusão social.

Diante desse conjunto de fundamentos, pode-se concluir que o Projeto de **Lei nº 138/2025**, já com a redação consolidada após a **Emenda Supressiva nº 001/2025**, encontra-se plenamente adequado sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Por essa razão, o voto é **favorável** à sua aprovação.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça, pelo voto de seu membro, manifesta-se **favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 138/2025 e sua Emenda Supressiva nº 001/2025**, registrando-se a ausência da Relatora na reunião deliberativa e abstenção de Voto por parte da Presidente, que é a autora da matéria.

Sala das Comissões, em 22 de setembro de 2025.

ANSELMO BIGOSSO
MEMBRO

